

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021**

SF/22328.11492-20

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

### **EMENDA N° - PLEN** (à MPV 1090 de 2021)

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, o inciso IV ao §4º, na alteração que faz sobre o art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

“Art.1º.....  
§ 4º .....

IV – à dívida ativa não tributária e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-geral do Banco Central do Brasil.”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequencia, o art. 10 que dá nova redação ao *caput* do referido dispostivo da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

.....  
**“Art. 10.** A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC0, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade. (NR)”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequência, o § 3º na alteração que faz sobre o art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

.....  
**“Art.**  
**11**.....

.....  
§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte e entidades desportivas profissionais de futebol, estas últimas exclusivamente no caso de créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. (NR)”

Acrescente-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, na sequencia, o art. 12 que dá nova redação ao *caput* do referido dispostivo da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

**“Art. 12.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, salvo aquelas propostas contra as entidades a que alude o § 3º do artigo 11, desde que versem exclusivamente sobre créditos administrados pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, as quais ficarão automaticamente suspensas por 60 (sessenta) dias, contados desde a publicação desta Medida Provisória, ainda que estejam com hasta designada. (NR)”

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, para dar nova redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

**“Art. 13.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinarem o termo de transação realizado de forma individual. (NR)”

Altere-se o artigo 10 da Medida Provisória 1090, de 2021, para dar nova redação ao *caput* do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

**“Art. 14.** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil disciplinará: (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. A presente emenda visa a dar maior clareza às alterações proposta à Lei nº 13.988/20, em relação aos requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa da União e cobrados pelo Banco Central do Brasil (BCB), criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.

2. Para tanto, é relevante destacar que, no final do ano de 2019, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 899, de 17 de outubro de 2019, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na qual se propôs alterações legislativas com o escopo de suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizassem a autocomposição em causas de natureza fiscal.

3. Anteviu-se, naquele momento que era chegada a hora de inovar no modelo de cobrança. Assim, apresentou-se um modelo de transação orientada para dar efetividade à recuperação de dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação que perfaziam cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União, e para substituir ou ao menos esvaziar a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamento especiais, com concessão de prazos e descontos a todos aqueles que se enquadrasssem na norma – até mesmo aqueles que possuíssem plena capacidade de pagamento.

4. O modelo proposto na MP nº 899, de 2019, teve inspiração no instituto do “Offer in Compromise” praticado pelo “Internal Revenue Service” (IRS) dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalte-se, inclusive, que a proposta decorreu do amadurecimento de debates e estudos de outras proposições, em especial dos Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas.

5. A legislação supracitada previu, em seu artigo 1º, a possibilidade de transação de créditos tributários e não tributários entre devedores e a União, suas autarquias e fundações, o que, em princípio abarcaria a Administração direta e todos os órgãos da administração indireta.

6. Sucede que, mais adiante, o legislador limitou a abrangência do instituto, deixando de fora apenas a dívida ativa e os créditos, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do BCB.

7. É que, ao dispor no § 4º do artigo 1º a quem se aplicava o disposto naquela Lei, o legislador não mencionou a Procuradoria-Geral do Banco Central, limitando-se o instituto (i) aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (ii) à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (iii) à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

8. Possivelmente, esta omissão legislativa tenha se dado em razão de a Procuradoria Geral do Banco Central não se confundir com a Procuradoria-Geral Federal (PGF), embora esta seja responsável pela advocacia pública de todas as autarquias e fundações de direito público federais. Assim, mesmo após a criação da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), que se deu por força do art. 9º da Lei nº 10.480/200211, a PGBC mantém-se responsável por exercer a advocacia pública do Bacen, de modo que é a única procuradoria no âmbito da União, fora da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

9. Com esses esclarecimentos, a proposição que ora se apresenta objetiva suprir essa lacuna no sentido de autorizar à Procuradoria-Geral do BCB a disciplinar a transação dos créditos inscritos e cobrados por aquela autarquia com observância das balizas legais já postas na legislação em vigor.

10. Registrados, outrossim, que a transação na cobrança da dívida ativa da União, inscrita e cobrada pela Procuradoria-Geral do BCB, igualmente, acarretará redução do estoque créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida).

11. Para cumprir esse desiderato, propõem-se alterações pontuais no art. 1º, no art. 10, art. 11, art. 12 e art. 13, bem como inclusão do art. 15-A na Lei nº 13.988/2020.

12. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a Procuradoria-Geral do BCB concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

13. Ademais, o grave quadro fiscal somado às reveses econômicas advindas do período de calamidade pública provocado pela crise sanitária do Coronavírus, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso da União denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**